



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105727-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante CAMILA SILVA GONÇALVES, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105727-74.2024.8.26.0000

Voto nº 46.161

Comarca: Bebedouro - 1ª Vara (Proc. 0002205-48.2021.8.26.0072)

Agravante: Camila Silva Gonçalves

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - REPETIÇÃO DOS EVENTUAIS VALORES PAGOS - INADMISSIBILIDADE FACE AO CARÁTER ALIMENTAR E À AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL A AUTORIZAR.

“No caso concreto não se cogita de repetição de eventuais valores pagos por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, seja porque assim não ordenado pelo título judicial, seja por força do caráter alimentar do benefício. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Cumprimento de sentença extinto sem resolução do mérito”.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camila Silva Gonçalves contra a r. decisão que, rejeitando a impugnação por ela ofertada, ordenou o prosseguimento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS no qual postula a restituição de valores pagos em razão de tutela de urgência deferida em sede de ação acidentária que restou ao final julgada improcedente (cópia da r. decisão nas páginas 87/88).

Em resumo, insurge-se a agravante pugnando pela reforma da r. decisão sob o argumento de que o auxílio-doença, restabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105727-74.2024.8.26.0000

Voto nº 46.161

provisoriamente, o foi em razão das declarações médicas que comprovam a lesão que a acometia, e que os valores recebidos de boa-fé. Diz, ainda, que, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, a devolução dos valores deverá ser requerida via ação autônoma, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Processado o agravo de instrumento no efeito devolutivo, o INSS não apresentou resposta (certidão na página 115).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao que se infere, em sede de ação acidentária promovida por Camila Silva Gonçalves, deferida de início a antecipação da tutela para manutenção do auxílio-doença, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, advindo, na sequência, Acórdão de minha lavra que a ratificou (ver cópias nas páginas 61/70).

Efetivado o trânsito em julgado, formulou o INSS pedido de repetição dos valores pagos em razão do cumprimento da aludida tutela antecipada, cujo processamento restou admitido pela r. decisão singular com rejeição da impugnação ofertada pela executada ora agravante (cópia na página 87/88).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105727-74.2024.8.26.0000

Voto nº 46.161

Daí a interposição do presente agravo de instrumento pugnando pela exclusão da exigência da devolução dos valores pagos.

A meu ver procede a pretensão.

Primeiro, porque a despeito do decreto de improcedência do pedido inicial na demanda, com consequente revogação da tutela antecipada, não se infere do título judicial nenhuma deliberação efetiva no sentido de se restituir à Previdência eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, não tendo o INSS tampouco, ao que consta, nada suscitado a respeito na fase de conhecimento da demanda.

Depois, se não bastasse, o entendimento aqui perfilhado é no sentido de que não se exige a repetição de valores recebidos pelo segurado a título de benefício implantado por força de tutela antecipada deferida no curso de demanda que, posteriormente, veio a ser julgada improcedente, seguindo-se a **posição externada pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão proferido, em agosto de 2015, em sede do agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 734.242/DF**, que expressamente assentou: *“o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar”*... acrescentando ainda que *“Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2105727-74.2024.8.26.0000

Voto nº 46.161

do artigo 115 da Lei 8.213/1991. Precedentes.”

Logo, sem embargo do respeito à eventual entendimento diverso, a posição aqui esposada, seja porque embasada na ausência de ordem de repetição fixada pelo título judicial, seja porque em harmonia com o entendimento extraído do Supremo Tribunal Federal, é pela rejeição da repetição.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformando a r. decisão, julgar extinto, sem resolução do mérito, o cumprimento de sentença com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro no importe de R\$1.000,00.

LUIZ DE LORENZI
Relator